



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.564 - SP (2015/0171807-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FISCHER, AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA
ADVOGADOS : VICTOR MADEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP196979
DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
RECORRIDO : EULER ALVES BRANDAO
RECORRIDO : JULIO JOSE RODRIGUES ALVES
RECORRIDO : PRO BRASIL PROPAGANDA S/A
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
INTERES. : TOTALCOM COMUNICACAO E PARTICIPACOES S. A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA PARCIAL ARBITRAL. **1.** PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. ADMISSÃO, COM ESTEIO NA LEI N. 9.307/1996 (ANTES MESMO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.129/2015), NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/2005). AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI 9.307/1996. OBSERVÂNCIA. **2.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No âmbito do procedimento arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996 (antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), inexistente óbice à prolação de sentença arbitral parcial, tampouco incongruência com o sistema processual brasileiro, notadamente a partir da reforma do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.232/2005, em que se passou a definir *sentença*, conforme redação conferida ao § 1º do art. 162, como ato do juiz que redunde em qualquer das situações constantes dos arts. 267 e 269 do mesmo diploma legal.

1.1 Em se transportando a definição de sentença (ofertada pela Lei n. 11.232/2005) à Lei n. 9.307/1996, é de se reconhecer, portanto, a absoluta admissão, no âmbito do procedimento arbitral, de se prolatar sentença parcial, compreendida esta como o ato dos árbitros que, em definitivo (ou seja, finalizando a arbitragem na extensão do que ficou decidido), resolve parte da causa, com fundamento na existência ou não do direito material alegado pelos litigantes ou na ausência dos pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional pleiteada.

1.2 A ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral – único meio admitido de impugnação do *decisum* – deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria. Não há, nessa medida, nenhum argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final. Tal incumbência decorre da própria lei de regência (Lei n. 9.307/1996, inclusive antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), que, no art. 33, estabelece o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para anular a sentença arbitral. Compreendendo-se sentença arbitral como gênero, do qual a parcial e a final são espécies, o prazo previsto no aludido dispositivo legal aplica-se a estas, indistintamente.

1.3 A justificar, ainda, a imediata impugnação, é de suma relevância reconhecer que a questão decidida pela sentença arbitral parcial encontrar-se-á definitivamente julgada, não podendo ser objeto de ratificação e muito menos de modificação pela sentença arbitral final, exigindo-se de ambas, por questão lógica, tão-somente, coerência. A esse propósito, saliente-se que o conteúdo da sentença parcial arbitral, relativa à inclusão da ora recorrente no procedimento arbitral (objeto da subjacente medida cautelar e da ação anulatória de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença parcial arbitral), não se confunde com o conteúdo da sentença final arbitral, que julgou o mérito da ação arbitral.

2. Recurso especial provido para, reconhecendo o cabimento de ação anulatória de sentença parcial arbitral, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do agravo de instrumento, quanto às questões remanescentes, referentes, em síntese, à possibilidade, **em juízo de cognição sumária**, de se estender a cláusula compromissória arbitral à ora insurgente, para manter ou não o efeito suspensivo da sentença parcial arbitral até o julgamento final da correlata ação anulatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.564 - SP (2015/0171807-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Fischer América Comunicação Total S.A. interpõe recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que, no bojo do procedimento arbitral n. 25/2016, promovido por Totalcom Comunicação e Participações S.A. contra Pro Brasil Propaganda S.A., Euler Alves Brandão e Júlio José Rodrigues Alves, em trâmite perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, o Tribunal arbitral, por provocação dos demandados (e-STJ, fls. 449-475 e 474-480), proferiu *sentença arbitral parcial*, em que se determinou a integração da Fischer América Comunicação Total S.A. na aludida arbitragem (e-STJ, fls. 102-115 e 558-571).

Por tal razão, Fischer América Comunicação Total S.A. promoveu medida cautelar inominada (Processo n. 1039442-59.2014.8.26.0100), preparatória de ação anulatória da sentença parcial arbitral (Processo n. 1045086-80.2014.8.26.0100), perante a jurisdição estatal, tendo por propósito suspender a arbitragem até o julgamento final da então vindoura ação anulatória (e-STJ, fls. 53-69).

O Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP deferiu o pedido liminar para "determinar a suspensão dos efeitos da decisão da Sentença Parcial Arbitral do Procedimento 25/2013 da CCBC prolatada em 03.02.2014, que determinou a inclusão da autora no procedimento arbitral acima mencionado, ficando franqueado o prosseguimento do procedimento n. 25/2013 sem a presença da autora FISCHER em qualquer dos polos do procedimento" (e-STJ, fls. 258-259).

Para tanto, o Juízo *a quo* teceu a seguinte fundamentação:

[...] Sem embargo do judicioso entendimento manifestado pelos i. Árbitros, ao prolatarem a sentença reproduzida a fls. 50/63, a sua manutenção traz um potencial risco ao cerceamento do direito consagrado na Constituição Federal de 1988, previsto no art. 5º, inciso XXXV.

A cláusula compromissória tem um caráter implícito de renúncia ao direito ao acesso Judiciário Oficial Estatal. Se a Lei 9.307/96 admite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitragem dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ante o caráter da renúncia ao Judiciário Oficial, é fundamental que se manifeste de forma clara, indubitosa e expressa. Não se admite uma renúncia tácita ou presumida, ainda mais de um direito consagrado na Carta Magna. Destarte, não se acolhe o entendimento manifestado pela Câmara Arbitral que determinou a inclusão da autora no procedimento arbitral sem que esta tenha anuído de forma expressa e indubitosa. Outrossim, o ajuizamento da presente demanda deixa claro que a autora não deseja ratificar (aceitar ou se sujeitar) aos termos da sentença arbitral que venha a impor alguma restrição de direito. (e-STJ. fls. 258-259)

Em contrariedade ao *decisum*, Pro Brasil Propaganda S.A., Euler Alves Brandão e Júlio José Rodrigues Alves interpuseram agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu provimento para extinguir a ação cautelar, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC/1973.

Compreendeu-se, em síntese, competir ao próprio Juízo arbitral decidir sobre a sua competência, bem como sobre questões relacionadas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, **podendo esta decisão ser infirmada por meio de ação anulatória somente por ocasião da prolação da Sentença Final Arbitral, e não no momento da Sentença Parcial Arbitral, como se deu na hipótese** (e-STJ, fls. 774-782).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Prestação de serviços Medida cautelar nominada Arbitragem - Cláusula compromissória - Análise da validade e eficácia da cláusula compromissória em relação à autora ora agravada Questão já decidida pelo Juízo Arbitral no curso do procedimento - Competência exclusiva do Tribunal arbitral para exame da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória "cheia" (art. 8º c.c o art. 20 da Lei de Arbitragem) Atuação inoportuna do Poder Judiciário - Possibilidade de exame pelo Poder Judiciário somente após a sentença arbitral, nas hipóteses previstas no art. 32 da LArb, por meio da demanda de que trata o art. 33 da LArb - Decisão agravada anulada - Recurso provido, com extinção da ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII do CPC. -

Em contrariedade ao aresto, Fischer, América Comunicação Total Ltda. interpôs recurso especial, em que se alega, em suma: *i)* existência de previsão expressa, após a edição da Lei n. 13.129/2015, embora já fosse admitida anteriormente pela doutrina e jurisprudência, de prolação de sentenças parciais arbitrais (art. 23, § 1º, da Lei de Arbitragem), passíveis de impugnação por meio de ação anulatória, prevista no art. 33 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei de regência, de modo que não se sustenta o entendimento do Tribunal de origem de que a questão só pode ser submetida ao órgão jurisdicional depois de eventual sentença final; *ii*) impossibilidade de inclusão da recorrente em procedimento arbitral ao qual nunca anuiu, notadamente porque a lei arbitral exige que a cláusula compromissória deve ser firmada por escrito, seja no contrato, seja em instrumento outro (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996); e *iii*) a Teoria da Unidade Econômica dos Grupos não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, porque sua aplicação viola, necessariamente, o art. 50 do Código Civil (e-STJ, fls. 796-831).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 885-897 (e-STJ).

O pedido de tutela de urgência foi deferido por este relator, para conferir efeito ativo ao presente recurso especial, determinando-se a suspensão dos efeitos da sentença parcial arbitral em relação à requerente, Fischer, América Comunicação Total Ltda., até o seu julgamento final (e-STJ, fls. 981-989).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.564 - SP (2015/0171807-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Questão prefacial. Alegação de perda de objeto. Insubsistência.

Antes, propriamente, de se adentrar no exame da matéria posta, curial o enfrentamento da alegação efetuada por Pro Brasil Propaganda S.A. (e-STJ, fls. 952-953) acerca de suposta perda superveniente de objeto do presente recurso especial, assim como da subjacente medida cautelar inominada (preparatória da ação anulatória de sentença parcial arbitral — Processo n. 1045086-80.2014.8.26.0100), em virtude da prolação da sentença arbitral final.

O argumento é retórico e, como tal, não procede.

Conforme relatado, o presente recurso especial é subjacente à medida cautelar inominada, destinada a assegurar o resultado útil da ação anulatória de sentença parcial arbitral — Processo n. 1045086-80.2014.8.26.0100. Tem, portanto, o propósito acautelatório de obstar que a sentença parcial arbitral, que determinou a integração da Fischer no procedimento arbitral, produza efeitos enquanto não julgada, definitivamente, a ação principal, qual seja, a ação anulatória de sentença parcial arbitral (Processo n. 1045086-80.2014.8.26.0100).

A superveniência da sentença arbitral final, que, em consecução ao decidido na sentença parcial arbitral, acabou por também condenar a ora recorrente Fischer, América Comunicação Total Ltda, não enseja a perda de objeto do presente recurso especial, e muito menos da medida cautelar subjacente, mas, antes, confirma a necessidade de seu julgamento.

Primeiro, é de se registrar que o conteúdo da sentença parcial arbitral, relativa à inclusão da recorrente Fischer no procedimento arbitral (objeto da subjacente medida cautelar e da ação anulatória de sentença parcial arbitral), não se confunde com o conteúdo da sentença final arbitral, que julgou o mérito da ação arbitral. Conforme se demonstrará por ocasião da análise do presente recurso especial, a sentença arbitral final não substitui a sentença arbitral parcial, pois, como já assentado, possuem conteúdos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintos, e, como tal, hão de ser infirmadas, cada qual, por ação anulatória própria, observado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no art. 33 da Lei n. 9.307/1996.

Segundo, há que se reconhecer que a superveniência da sentença arbitral final, a qual condenou a recorrente Fischer, de modo a confirmar **reflexamente** a sentença parcial arbitral que a integrou na lide arbitral, apenas robustece a conclusão quanto à necessidade de prosseguimento da medida cautelar inominada destinada a assegurar o resultado útil da ação anulatória (de sentença parcial arbitral). Afinal, o propósito de obstar os efeitos da decisão que concebeu a empresa Fischer como parte na arbitragem revela-se ainda mais presente com a prolação da sentença arbitral final que a condenou, imputando-lhe os efeitos subjetivos desta.

Registre-se, aliás, que a ação anulatória de sentença parcial arbitral encontra-se suspensa, aguardando, justamente, o desfecho do presente recurso especial para retomar o seu curso, conforme se infere do Termo de Audiência e do andamento processual acostados aos autos, às fls. 1.066-1.072 (e-STJ).

Rejeita-se, assim, a alegação de perda de objeto suscitada pela parte recorrida, pois de toda insubsistente.

2. Delimitação da controvérsia. Mérito.

A controvérsia inserta no presente recurso especial centra-se em definir se, em contrariedade à sentença parcial arbitral, em que se determinou a integração da recorrente Fischer no procedimento arbitral n. 25/2013, é cabível, desde logo, o ajuizamento de ação anulatória prevista no art. 33 da Lei de Arbitragem (**com a redação original, ofertada pela Lei n. 9.307/1996 — antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.129/2015, que a alterou**), ou seria necessário aguardar, para esse propósito, a prolação de sentença final arbitral.

O Tribunal estadual, nos termos relatados, compreendeu, em síntese, competir ao próprio Juízo arbitral decidir sobre a sua competência, bem como sobre questões relacionadas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, **podendo esta decisão ser infirmada por meio de ação anulatória somente por ocasião da prolação da Sentença Final Arbitral, e não por ocasião da Sentença Parcial Arbitral, como se deu na hipótese**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que, claramente, se constata de seus termos:

[...] Note-se, aliás, que a própria Lei de Arbitragem estabelece que, sobre as questões relativas à "competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem" (art. 20 da Lei), "não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 da Lei." (§ 2º do art. 20 da Lei).

Observe-se que o intuito do legislador ao determinar o prosseguimento da arbitragem foi justamente evitar interferências do Poder Judiciário, com suspensões desnecessárias do curso do procedimento arbitral.

Ao final do procedimento, a parte discordante, poderá utilizar-se da ação de que trata o art. 33 da Lei para levantar eventuais nulidades do procedimento ao Poder Judiciário.

Na hipótese, fazendo uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 8º da Lei, o Tribunal Arbitral examinando o pedido dos réus no procedimento arbitral para inclusão da empresa Fischer no polo ativo da demanda conjuntamente com a autora Totalcom, entendeu que a Fischer deve integrar o polo ativo do procedimento arbitral, tendo em vista que acabou assentindo à cláusula arbitral pela sua participação efetiva na execução do contrato. **A decisão arbitral, portanto, está correta, válida e eficaz e, eventual alegação de nulidade somente poderá ser trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, após a prolação da sentença arbitral final, por meio da demanda de que trata o art. 33 da Lei, nas hipóteses previstas no art. 32 da mesma Lei.**

Ante o exposto, reconhecendo a competência exclusiva do Juízo arbitral para julgamento da questão levantada nos autos e ressalvada a possibilidade de abertura da via jurisdicional estatal no momento adequado, ou seja, após a prolação da sentença arbitral, é o caso de extinguir a presente ação cautelar sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII do CPC, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos requeridos, ora fixados em 20% do valor da causa (e-STJ, fls. 774-782). - sem grifos no original.

Tal compreensão, *permissa venia*, não se afigura consentânea com a melhor interpretação a ser conferida à Lei n. 9.307/1996 — antes, inclusive, das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015 —, em consonância com o sistema processual à época vigente (Código de Processo Civil de 1973, após a reforma de 2005).

De plano, afigura-se de suma relevância consignar que, no âmbito do procedimento arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996 (antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), inexistia óbice à prolação de sentença arbitral parcial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco incongruência com o sistema processual brasileiro, notadamente a partir da reforma do Código de Processo Civil de 1973, veiculada pela Lei n. 11.232/2005, em que se passou a definir *sentença*, conforme redação conferida ao § 1º do art. 162, como ato do juiz que redunde em qualquer das situações constantes dos arts. 267 e 269 do mesmo diploma legal.

Efetivamente, a possibilidade de prolação de sentença arbitral parcial, há muito admitida no Direito Comparado e expressamente prevista nos principais regulamentos de arbitragem internacionais (entre eles, cita-se: da UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law, art. 32.1; da ICC - International Court of Arbitration, art. 2; da AAA - International Centre for Dispute Resolution, art. 27.7; e da LCIA - London Court of International Arbitration, art. 26.7), encontrava, no País, antes da Lei n. 11.232/2005, certa resistência de alguns autores, em virtude, não raro, da inevitável comparação do processo judicial então em vigor.

Todavia, após a Reforma instituída pela Lei n. 11.232/2005, em que se afastou da definição de sentença o critério **exclusivamente** topográfico (extinção do processo), reportando-se ao conteúdo das matérias vertidas nos arts. 267 e 269 do CPC/1973, tornou-se insubsistente o argumento da parte da doutrina nacional que não admitia a prolação de sentença parcial no âmbito do procedimento arbitral, baseado na literalidade do art. 29 da Lei n. 9.307/1996 (*in verbis*: "Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem...").

Nesse sentido, colhe-se de autorizada doutrina nacional:

Não sendo a sentença arbitral qualificada como *ato que põe termo ao processo* (como era no sistema do Código de Processo Civil anterior à Reforma), não há qualquer impropriedade conceitual ou terminológica em admitir-se no processo por arbitragem a prolação de duas sentenças, uma *parcial* e outra *final* - o que não seria possível naquele antigo sistema do processo civil comum, por que não concebe que em um só processo convivam dois atos que lhe *pussem fim*. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p. 176)

[...] depois da reforma de 2005 do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232) caiu a barreira que poderia obstaculizar a utilização das sentenças arbitrais parciais, pois o modelo do devido processo legal passou a contemplar a possibilidade de "fatiamento" do mérito. Se o mecanismo das sentenças parciais apresenta dificuldades específicas quando utilizado por um juiz togado, em sede de arbitragem parece que as vantagens são apreciáveis e superam eventuais malefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a Lei de Arbitragem não contenha dispositivo autorizador claro, não há, hoje, incompatibilidade do texto legal vigente com a utilização da sentença arbitral parcial. [...] A sentença arbitral parcial é mais uma ferramenta de que dispõem os operadores, ferramenta essa que pode ser útil para resolver, como visto, diversas situações particulares ou peculiares de certas controvérsias submetidas ao juízo arbitral. Tudo somado, tenho a impressão de que o sistema brasileiro, que acolhe de viés a sentença arbitral parcial, seja mais vantajoso do que a previsão das leis espanhola, suíça e britânica que expressamente incluem tal possibilidade (a critério dos árbitros) a não ser que as partes excluam o mecanismo: caberá às partes, se quiserem, fazer a opção de autorizar os árbitros a proferir sentenças parciais, levando em conta todos os riscos e vicissitudes que acompanham a escolha. Em poucas palavras: autonomia da vontade com responsabilidade é sinal de que os brasileiros, em doze anos de vigência da Lei de Arbitragem, atingiram a maturidade. (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei n. 9.307/96*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 355-356)

Não se olvidam, tampouco se afastam as vantagens de se traçar um paralelo entre o processo judicial e a arbitragem, notadamente por se tratar efetivamente de ramos do Direito Processual. Desse modo, é natural que do processo judicial se extraiam as principais noções e, muitas vezes, elementos seguros para solver relevantes indagações surgidas no âmbito da arbitragem, de maneira a conceder às partes tratamento isonômico e a propiciar-lhes o pleno contraditório e a ampla defesa. Por consectário, vislumbra-se, em certa medida, a salutar harmonia dos institutos processuais incidentes no processo judicial com aqueles aplicáveis à arbitragem.

Tal circunstância, todavia, não autoriza o intérprete a compreender que a arbitragem – regida por princípios próprios (notadamente o da autonomia da vontade e da celeridade da prestação jurisdicional) – deva observar necessária e detidamente os regramentos disciplinadores do processo judicial, sob pena de desnaturar esse importante modo de heterocomposição. Há que se preservar, portanto, as particularidades de cada qual.

É justamente com este enfoque que se deve examinar a admissão da prolação de sentença parcial no âmbito do procedimento arbitral, bem como sua adequação com o sistema processual então vigente. Assim o fazendo, pode-se afirmar com segurança que o julgamento fatiado da causa afigura-se adequado, viável e condizente com o sistema processual posto (inclusive pela Lei n. 11.235/2005). Efetivamente, não se exige, no âmbito do processo judicial, que a causa submetida ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário seja totalmente decidida por ocasião da sentença (final).

A título de exemplo, cita-se, **a propósito**, a decisão anterior à sentença que, com esteio no art. 267, VI, do CPC/1973, reconhecia a ilegitimidade *ad causam* de um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o feito em relação ao demandado remanescente. Afigura-se indiscutível o conteúdo sentencial desse *decisum*, especialmente em virtude do teor do art. 162, § 1º, do CPC/1973. Não obstante, apenas em razão do sistema recursal vigente, o aludido comando judicial era impugnável por meio de agravo de instrumento. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AResp 336.945/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/10/2014; AgRg nos EDcl no Ag 1.132.332/SP, Relator Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2010; REsp 1.062.138/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/9/2009.

Tal compreensão é aplicável *in totum* à arbitragem, cuja adoção se coaduna, indiscutivelmente, com os modernos princípios da celeridade e efetividade. Desse modo, em consonância com o sistema processual então vigente, absolutamente admissível que, no âmbito do procedimento arbitral, assim como no processo judicial, os árbitros profiram decisão (sentença) que resolva a causa parcialmente, compreendida esta como o *decisum* que reconhece, ou não, o direito alegado pela parte (sentença de mérito), ou que repute ausentes pressupostos ou condições de admissibilidade da tutela jurisdicional pretendida (sentença terminativa).

Naturalmente, levando-se em conta as peculiaridades do processo arbitral, a decisão (sentença) que resolve a causa, total ou parcialmente, não pode ser impugnada por meio de recursos (com exceção, é certo, dos embargos aclaratórios), mas apenas pela estreita via da ação anulatória, justamente em função da celeridade e da segurança jurídica da prestação jurisdicional perseguida pelas partes signatárias. Não obstante, como assinalado, a simples disparidade da forma pela qual a decisão (sentença) parcial é impugnada nos processos judicial e arbitral não consubstancia justificativa idônea a inadimiti-la neste último (no processo arbitral).

Nessa linha de inteligência, destaca-se abalizada doutrina, que, ao delinear os contornos da sentença arbitral, especificamente a parcial e a sua adequação com o sistema processual, reconhecem que a alteração conceitual de sentença, trazida pela Lei n. 11.232/2005 (não acompanhada pela respectiva modificação do sistema recursal)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciou o que já era admitido no sistema anterior: a possibilidade de julgamento fatiado da causa, nos seguintes termos:

O Código de Processo Civil, mesmo diante da antiga conceituação de sentença judicial e em face do sistema recursal positivo, já permitia o fatiamento do julgamento do mérito. A homologação de transação parcial, o pronunciamento da prescrição ou decadência de parte do pedido, a decisão que homologa o reconhecimento ou a renúncia de parte do pedido são os maiores exemplo disso. Eventualmente, essas decisões são classificadas como decisões interlocutórias no âmbito do processo judicial e não como sentenças, mas isso se deve exclusivamente à necessidade de compatibilização com o sistema recursal. No fundo, tais decisões essencialmente possuem conteúdo de sentença.

A sentença parcial, como fenômeno jurídico, resulta da obrigação do órgão julgador, em atenção ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, de produzir decisão que permita ao titular do direito a sua efetivação no mundo dos fatos no menor tempo possível. Não se admite, por princípio, que, estando capítulos do pedido prontos para imediato julgamento, aguarde-se momento posterior para a prolação de decisão abrangente da completude da causa. Os direitos devem ser tutelados imediatamente, sempre que possível, ainda que em momentos diferentes no curso do processo, sob pena de inobservância dos fundamentais princípios da celeridade e efetividade processuais.

[...]

é de se destacar que a Lei n. 11.232/2005 - projetada, a nosso ver, com a finalidade única e exclusiva de modificar a execução de obrigação por quantia certa - acabou por alterar o conceito legal de sentença, aparentemente abandonando o critério topológico e consagrando o conteúdo do ato judicial para classificá-lo, tal como defendido em sede doutrinária por Teresa Arruda Alvim Wambier. [...] Aparentemente, essa nova conceituação poderia sepultar tanto as críticas relacionadas ao critério de classificação dos pronunciamentos judiciais, evitando-se que verdadeiras sentenças fossem consideradas como decisões interlocutórias, bem como aquelas atinentes à imperfeição lógica da definição, pois agora não se diria mais que a sentença punha termo ao processo sem que isso efetivamente ocorresse. Não obstante, a alteração do conceito de sentença judicial não foi acompanhada da necessária adaptação do sistema recursal positivo brasileiro, o que acabou criando novos problemas na seara do processo judicial.

[...]

Diante disso, a sentença judicial, a partir da promulgação da Lei n. 11.232/2005, deve ser considerada, conforme lição de Cássio Scarpinella Bueno, como "ato que encerra uma fase do procedimento em primeiro grau de jurisdição e que terá, necessariamente, um dos conteúdos dos arts. 267, caput, e 269, caput.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a definição de sentença arbitral precisa considerar dois aspectos fundamentais: (i) deve respeitar a opção do direito nacional de dissociar a sentença da necessária análise de mérito, razão pela qual é possível a prolação de sentença arbitral de mérito e sentença arbitral terminativa; e (ii) deve considerar que na arbitragem inexistem os obstáculos do sistema recursal previsto no Código de Processo Civil, razão pela qual é plenamente possível o fatiamento do julgamento do mérito em diversas sentenças.

Consideramos, pois, com vistas no direito brasileiro, que a sentença arbitral pode ser definida como o pronunciamento do árbitro que, examinando ou não o mérito, resolve total ou parcialmente a causa em definitivo, seja com fundamento na existência ou inexistência do direito material alegado pelas partes, seja com fundamento na ausência dos pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional arbitral pleiteada. A sentença arbitral, assim, pode ser de mérito ou terminativa, bem como global ou parcial.

[...]

Na doutrina nacional, Arnold Wald leciona que "entende-se por sentença parcial toda decisão que versou sobre uma parte do litígio e atenda aos mesmo requisitos formais das sentenças finais, porém não resolva a totalidade do litígio, apesar de definitiva. Em acréscimo à lição, é importante destacar que a sentença parcial não se limita à sentença de mérito, pois decisão que declara ausentes os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional pleiteada - tradicionalmente denominada sentença terminativa - também pode ser entendida como sentença parcial.

[...]

Ademais, o art. 29 da Lei de Arbitragem, que literalmente importou noções agora ultrapassadas do sistema processual, trata apenas da sentença que completa, em extensão e em profundidade, a atividade jurisdicional dos árbitros. Essa previsão é perfeitamente compatível com a sentença parcial, que, assim, como a sentença global, também é definitiva. Assim, quando o dispositivo legal em comento afirma que 'proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem', ele está dizendo que proferida a sentença arbitral, parcial ou global, torna-se definitiva a questão, nos limites do que restou decidido. (FICHTNER, José Antônio; MONTEIRO, André Luís. *Temas de Arbitragem*. Primeira Série. Editora Renovar. Rio de Janeiro. São Paulo. Recife. Curitiba: 2010, p. 176-179)

Ainda sobre o conteúdo da sentença parcial arbitral, vale-se mais uma vez da lição de Carlos Alberto Carmona, *in verbis*:

[...] Mas se a sentença parcial cria, no processo estatal, considerável tumulto por **conta das regras recursais**, no campo da arbitragem parece que o ambiente é muito diferente. [...] Assim, as críticas que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podiam fazer à antiga redação do art. 162, § 1º do Código (*sentença é ato que põe fim ao processo*) são inaplicáveis à arbitragem. E o conteúdo da sentença arbitral é irrelevante para compreender a definição legal: não faz diferença se a decisão dos árbitros resolve a lide (ou o mérito, como preferem alguns) ou se a decisão é meramente terminativa (declara a *inarbitrabilidade* do litígio, a invalidade da convenção de arbitragem ou a incompetência dos árbitros) - (Ob. cit. p. 347-348)

Com base em tais premissas, e em se transportando a definição de sentença (ofertada pela Lei n. 11.232/2005) à Lei n. 9.307/1996, é de se reconhecer, portanto, a absoluta admissibilidade, no âmbito do procedimento arbitral, de se prolatar sentença parcial, compreendida esta como o ato dos árbitros que, em definitivo (ou seja, finalizando a arbitragem na extensão do que foi decidido), resolve parte da causa, com fundamento na existência ou não do direito material alegado pelas partes ou na ausência dos pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional pleiteada.

A partir dos fundamentos acima delineados, tem-se que a decisão que deferiu o pedido dos ora recorridos de incluir a empresa Fischer como parte integrante no procedimento arbitral caracteriza-se, indubitavelmente, como sentença parcial arbitral, e, como tal, impugnável por meio de ação anulatória no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 1º do art. 33 da Lei n. 9.307/1996.

Como assinalado, a sentença parcial arbitral resolve parte da causa (reconhecendo-se ou não o direito alegado, ou reputando-se ausente pressupostos ou condições de admissibilidade da tutela jurisdicional pretendida) **em definitivo**, ou seja, finaliza a arbitragem na extensão do que foi decidido, sendo, portanto, apta, no ponto, à formação da coisa julgada. Nessa medida, a ação anulatória destinada a infirmá-la – único meio admitido de impugnação do *decisum* – deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria.

Não há, nessa medida, nenhum argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob o enfoque da celeridade, da efetividade e da segurança jurídica especialmente perseguidas pelas partes signatárias de um compromisso arbitral, absolutamente contraproducente a adoção de tal postura. De fato, encontrando-se determinado capítulo da causa maduro para ser julgado, não haveria razão para que a correlata matéria não fosse desde logo decidida. E, uma vez resolvida a questão em sentença parcial, caso esta venha a ser anulada, salutar que o referido provimento judicial seja exarado o quanto antes, a fim de não comprometer ainda mais o procedimento arbitral.

Na específica situação dos autos, uma vez delimitado os limites subjetivos da arbitragem, não haveria razão para obstar que aquele que foi incluído no procedimento (no caso, a Fischer), por ocasião da prolação da sentença parcial, aguardasse o desfecho do processo para só então buscar a tutela de seus direitos no âmbito do Poder Judiciário.

A justificar, ainda, a imediata impugnação, é de suma relevância reconhecer que a questão decidida pela sentença arbitral parcial encontrar-se-á definitivamente julgada, não podendo ser objeto de ratificação e muito menos de modificação pela sentença arbitral final, exigindo-se de ambas, por questão lógica, tão somente, coerência.

Com essa exegese, cita-se uma vez mais a lição dos insígnis autores, José Antônio Fichtner e André Luis Monteiro:

[...] a sentença parcial resolve autonomamente uma parte da causa de maneira apta à formação da coisa julgada, ou seja a resolve em definitivo. Isso significa que, ao contrário do que ocorre com a antecipação de tutela, a matéria decidida na sentença parcial não será objeto de nova consideração pelo tribunal arbitral posteriormente, nem para confirmá-la e muito menos para modificá-la. Em razão disso, não pode haver contradição entre a sentença parcial e a sentença final. (Ob. Cit. p. 162)

Como se constata, o imediato manejo da ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral é inerente à natureza dessa decisão, assim como aos princípios que norteiam o procedimento arbitral.

Não bastassem tais considerações, suficientes em si, para lastrear a compreensão de que a impugnação da sentença parcial, por meio de ação anulatória, deve ser exercida pela parte sucumbente imediatamente à sua prolação, é de se reconhecer, também e principalmente, que tal incumbência decorre da própria lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regência (Lei n. 9.307/1996, inclusive antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), que, no § 1º do art. 33, estabelece o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para anular a sentença arbitral. E – como assentado –, compreendendo-se sentença arbitral como gênero, do qual a parcial e a final são espécies, o prazo previsto no aludido dispositivo legal aplica-se a estas, indistintamente.

Conforme assinalado, a Lei n. 9.307/96, em consonância com o sistema processual então vigente, comporta inarredavelmente a prolação de sentença parcial.

A doutrina nacional especializada não dissuade de tal orientação, conforme se denota das lições a seguir reproduzidas:

O prazo legal para o ingresso da mencionada demanda flui da intimação das partes ou de seus procuradores do teor da sentença arbitral ou, se for o caso, da intimação das partes ou de seus procuradores do teor da decisão que aprecie o pedido de esclarecimentos ou "embargos arbitrais" à sentença arbitral (art. 30 da Lei de Arbitragem), sendo certo que a contagem do prazo, na falta de previsão diversa na convenção de arbitragem, no regulamento do tribunal arbitral ou na própria sentença arbitral, deve observar, por se tratar de regra razoável, o dispositivo no art. 184 do Código de Processo Civil.

A questão da fluência do prazo para a propositura da demanda da invalidação da sentença arbitral pode gerar alguma dúvida em se tratando de sentença parcial na arbitragem. Afinal, o prazo correria imediatamente após o trânsito em julgado da sentença parcial ou apenas após o trânsito em julgado da sentença final, quando todo o objeto da causa houver sido examinado? Conforme se ressaltou anteriormente, a sentença parcial transita em julgado, pode ser imediatamente executada e pode também ser desconstituída pela ação autônoma no prazo legal, que começa a fluir logo após o seu trânsito em julgado.

[...]

Pedro Batista Martins leciona que "as decisões parciais, são, pois, verdadeiros atos jurisdicionais que produzem seus efeitos imediatamente e, assim, são passíveis de ataque em sede de ação de nulidade". Comungando desse mesmo entendimento, Donaldo Armelin ensina que "o prazo decadencial para a propositura da ação de decretação de sua nulidade haverá de fluir após a ciência pelo litigante vencido da decisão que lhe foi desfavorável, ou se interpostos contra essa decisão embargos declaratórios, a partir da ciência da decisão destes".

Em suma, nosso entendimento é o de que o prazo decadencial previsto no art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem tem plena aplicabilidade às sentenças parciais, que devem, assim, ser impugnadas no prazo legal previsto na lei específica de arbitragem, começando a fluir logo após o trânsito em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cada sentença parcial. Não há, assim, necessidade de se aguardar a prolação da última sentença arbitral, completando o todo, para se atacar, na via da ação de invalidação, a sentença parcial proferida no curso do processo arbitral logo após o seu trânsito em julgado. (FICHTNER, José Antônio; monteiro, André Luís. *Temas de Arbitragem*. Primeira Série. Editora Renovar. Rio de Janeiro. São Paulo. Recife. Curitiba: 2010. p. 176-179)

[...] Admitida a sentença parcial - que deverá, para todos os efeitos, ser tratada como verdadeira sentença (como fazem os espanhóis), e não como ato provisório e ratificável na sentença final - será necessária a aplicação plena do dispositivo em questão, de modo que, não manejada a demanda de nulidade, será impossível atacar a sentença arbitral parcial com base em qualquer um dos casos do art. 32 da Lei de Arbitragem. (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei n. 9.307/96*. Editora Atlas. 3ª Edição. São Paulo: 2009. p. 431)

Nos expressos termos do § 1º do art. 33 da Lei de Arbitragem, a ação para rompimento da sentença arbitral considerada nula pelos motivos contidos no art. 32 acima analisado 'deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. Trata-se de prazo decadencial, inclusive considerada a natureza do provimento: desconstitutiva; e, assim, não se suspende nem se interrompe. **O prazo é curto, sem dúvida, mas se justifica pela celeridade esperada da jurisdição arbitral, inclusive para se alcançar a estabilização da sentença, em prestígio à segurança das relações sociais.** [...] Ainda, em havendo sentença parcial no curso do procedimento (Cf. Capítulo 11, item 11.7), de sua notificação inicia-se o prazo para a respectiva ação de invalidação pelo vício que nela eventualmente se contenha, independentemente de seguir-se o procedimento para sentença final. Pode acontecer, porém de o vício debatido em face da sentença parcial contaminar também a sentença final (p. ex., nulidade da convenção), e certamente o julgamento arbitral se dará antes do estatal, reclamando até, em tese, a iniciativa de nova ação de invalidação, quando da sentença "final", pela mesma causa. **Embora possível de maior debate a questão, anotamos que, mesmo diante de uma aparente duplicidade de impugnação, evidentemente indesejada no sistema jurídico, entendemos que a falta de irresignação tempestiva em face da sentença parcial tornará a decisão definitivamente imutável, não mais passível de revisão** (CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem - Mediação - Conciliação - Resolução CNJ 125/2010*. Editora Revista dos Tribunais. 4ª Edição. São Paulo: 2014. p. 363)

Na hipótese dos autos, da sentença parcial arbitral, a Fischer promoveu, oportunamente, dentro do prazo de 90 (noventa dias), nos termos do § 1º do art. 33 da Lei n. 9.307/1996, o ajuizamento de competente ação anulatória, a obstar a implementação da decadência. A delimitação subjetiva da arbitragem, infirmada por ação anulatória da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença arbitral, há de ser, nessa via, definitivamente decidida pelo Poder Judiciário.

Descabida, por conseguinte, a premissa adotada no aresto recorrido de que a impugnação da sentença parcial arbitral somente poderia ocorrer por ocasião da prolação da sentença arbitral final, por meio de ação anulatória da sentença arbitral. Não é demasiado lembrar, no ponto, que a sentença final arbitral não tem o condão de ratificar, e muito menos de modificar, o teor da matéria definitivamente decidida por ocasião da sentença parcial, especialmente porque possuem conteúdos distintos.

Registre-se, em conclusão, que a Lei n. 13.129/2015, de modo a explicitar a admissão da prolação de sentença arbitral, com específica impugnação por meio de ação anulatória, como visto, há muito consentânea com o sistema processual então vigente e amplamente aceita na doutrina especializada, alterou a redação do art. 33 da Lei n. 9.307/1996, *in verbis*:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

A propósito, a compreensão ora externada, já foi perfilhada por esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.519.041/RJ, DJe 11/09/2015.

Por fim, um esclarecimento se afigura relevante.

O Tribunal de origem, em grau recursal, deu provimento ao recurso de Pro Brasil Propaganda S.A. e Outros, para extinguir a subjacente medida cautelar, já que, em sua compreensão, nem sequer seria cabível ação anulatória da sentença parcial arbitral, o que se revelou suficiente para o desfecho ali conferido.

A Corte estadual, como visto, não se imiscuiu nas demais matérias devolvidas no agravo de instrumento acerca do alegado desacerto da decisão agravada — especificamente quanto à possibilidade de se reconhecer, **em juízo de cognição sumária**, que a cláusula compromissória arbitral teria sido estendida à Fischer, em razão dos elementos constantes do contrato, em que assumiu direitos e obrigações; em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade externada, bem como do comportamento manifestado entre as partes e perante o mercado; e em virtude da formação de grupo econômico - e-STJ, fls. 18-32.

Tais questões, é certo, foram decididas em caráter perfunctório, próprio das medidas acautelatórias, pelo juízo de primeira instância, cabendo, agora, ao Tribunal de origem, em grau recursal, deliberar sobre o acerto, ou não, da decisão recorrida que determinou a suspensão dos efeitos da sentença parcial arbitral.

Nesse contexto, e superado o entendimento adotado pelo Corte estadual quanto ao descabimento da ação anulatória de sentença parcial arbitral, não se afigura possível a esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, avançar em relação às demais questões devolvidas no agravo de instrumento. Providência, é certo, a ser ultimada pelo próprio Tribunal de origem.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao presente recurso especial, para, reconhecendo o cabimento de ação anulatória de sentença parcial arbitral, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do agravo de instrumento, quanto às questões remanescentes, referentes, em síntese, à possibilidade, **em juízo de cognição sumária**, de estender a cláusula compromissória arbitral à Fischer América Comunicação Total S.A., para manter ou não o efeito suspensivo da sentença parcial arbitral até o julgamento final da correlata ação anulatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0171807-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.543.564 / SP**

Números Origem: 10394425920148260100 20753429520148260000

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FISCHER, AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA
ADVOGADOS	: VICTOR MADEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP196979 DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
RECORRIDO	: EULER ALVES BRANDAO
RECORRIDO	: JULIO JOSE RODRIGUES ALVES
RECORRIDO	: PRO BRASIL PROPAGANDA S/A
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
INTERES.	: TOTALCOM COMUNICACAO E PARTICIPACOES S. A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.